

SEGURO CAUÇÃO

CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Versão 1/ dezembro 2023



+351 217 958 690

CHAMADA PARA A REDE FIXA NACIONAL
DIAS ÚTEIS DAS 08H ÀS 18H

ÍNDICE

CAPÍTULO I	
Antecedentes	3
CAPÍTULO II	
Definições	4
CAPÍTULO III	
Bases do Seguro	7
CAPÍTULO IV	
Início e Duração do Seguro	8
CAPÍTULO V	
Pagamento do Prémio	10
CAPÍTULO VI	
Obrigações e Deveres do Tomador do Seguro	11
CAPÍTULO VII	
Constituição e Cancelamento	13
CAPÍTULO VIII	
Reclamação por Sinistro	14
CAPÍTULO IX	
Agravamento do Risco	17
CAPÍTULO X	
Cessão	19
CAPÍTULO XI	
Cessação do Contrato	20
CAPÍTULO XII	
Prescrição e Jurisdição	22

CAPÍTULO I ANTECEDENTES

1 - O presente Contrato de Caução é considerado de "Grande Risco" e rege-se, em primeiro lugar, pelos termos das Condições Gerais, Particulares e Individuais, pelos termos da legislação portuguesa aplicável, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, que estabelece o Regime Jurídico Dos Seguros dos ramos "Crédito" e "Caução", com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de fevereiro; o Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na redação dada pela Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, e o Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

2 - As Condições Individuais de Garantia, que acompanham com a emissão de cada garantia, determinam o Tomador do Seguro, o montante da Linha de Classificação concedida pela CARAVELA COMPANHIA DE SEGUROS, SA, o tipo de garantias que a Seguradora pode emitir, a taxa de prémio e as contragarantias que possam ter sido acordadas.

3 - As Condições Particulares identificam o Tomador do Seguro, o Capital Seguro e a obrigação assumida pela CARAVELA COMPANHIA DE SEGUROS, SA, bem como a duração da Garantia e o respetivo valor.

4 - A CARAVELA COMPANHIA DE SEGUROS, SA só será responsável perante o Segurado após a emissão dos correspondentes Certificados de Seguro de Caução, que constituem as garantias específicas a seu favor.

5 - Quando os Segurados forem Autoridades Públicas ou qualquer outro organismo ou entidade abrangido pelo âmbito de aplicação do DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, relativo aos Contratos do Sector Público, os Certificados de Seguro de Caução emitidos pela Seguradora em seu benefício terão o âmbito contemplado nas disposições referentes a garantias constantes da referida lei.

6 - A CARAVELA COMPANHIA DE SEGUROS, SA, comunicou ao Tomador do Seguro, antes da assinatura do presente documento, que é uma companhia de seguros portuguesa e que Portugal, Estado membro da União Europeia, é responsável pela supervisão da Seguradora, a qual é exercida através da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões de Portugal (ASF), junto da qual se encontra registada com a chave 1133 do Capítulo 15 sobre Cauções.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

ARTIGO 1 DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente apólice, aplicam-se as seguintes definições:

A. **SEGURADO:** Pessoa titular do interesse exposto ao risco a quem corresponde o direito de receber a indemnização decorrente da Apólice em caso de sinistro. Os Segurados são especificados nos respetivos Certificados de Seguro de Caução e Condições Individuais de Garantia.

B. **SEGURADORA:** CARAVELA COMPANHIA DE SEGUROS, SA, a entidade devidamente autorizada a exercer a atividade seguradora do ramo “Caução” que, mediante a cobrança de um prémio e após proposta do Tomador do Seguro, assume o risco contratual acordado.

C. **TOMADOR DO SEGURO:** A pessoa singular ou coletiva que, juntamente com a Seguradora, subscreve o presente contrato e a quem correspondem os direitos e o cumprimento das obrigações legais e/ou contratuais dele decorrentes.

D. **GARANTIA:** O cumprimento pelo Tomador do Seguro das obrigações legais e contratuais adquiridas em relação aos Segurados constitui a garantia genérica do presente contrato. Os Certificados de Seguro de Caução emitidos ao abrigo da presente Apólice, credenciam as garantias específicas assumidas pela Seguradora perante os Segurados.

E. **APÓLICE:** Documento em que se formaliza o contrato de seguro de caução, constituído pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Particulares, pelas Condições Individuais de Garantia e pelos Suplementos que sejam emitidos para o complementar ou modificar, bem como pelos Certificados de Seguro de Caução e demais documentos complementares que sejam emitidos no âmbito do seguro.

F. **PRÉMIO TOTAL:** O preço do seguro a pagar, custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, bem como encargos fiscais e parafiscais exigíveis ao Tomador do Seguro.

G. **SINISTRO:** Qualquer acontecimento cujas circunstâncias estejam total ou parcialmente cobertas pela Garantia desta apólice. Consiste no incumprimento pelo Tomador do Seguro das suas obrigações legais ou contratuais para com o Segurado, especificadas

no Certificado de Seguro de Caução, e no conseqüente pedido de pagamento da indemnização.

H. **CAPITAL SEGURO:** o capital seguro representa o valor máximo da prestação a pagar pela Seguradora.

I. **CERTIFICADO DE SEGURO DE CAUÇÃO:** É o documento complementar no qual a Seguradora se obriga a uma cobertura específica para um determinado objeto e um determinado Segurado. Indica o Tomador do Seguro, o Segurado e o Capital Seguro.

J. **CONDIÇÕES INDIVIDUAIS DE GARANTIA:** É o documento em que se estabelecem as condições de emissão de uma determinada garantia. Estas condições incluem o nome do Tomador do Seguro, do Segurado, o prémio de seguro, o montante seguro e a duração específica da Garantia.

ARTIGO 2

RISCOS COBERTOS

2.1) Pela presente apólice, a Seguradora compromete-se a indemnizar o Segurado pelos danos patrimoniais sofridos em consequência do incumprimento ou atraso no cumprimento pelo Tomador do Seguro das obrigações legais ou contratuais seguradas, nos termos e com os limites estabelecidos no Certificado de Seguro de Caução, sempre que:

- a) Por lei ou convenção as obrigações sejam suscetíveis de caução, fiança ou aval;
- b) Por disposição legal, despacho genérico ou deliberação de órgãos de gestão ou de corpos administrativos ou sociais de entidades dos sectores público ou empresarial do Estado, exista a obrigação de caucionar ou afiançar e seja devido, designadamente, o depósito de numerário, títulos ou outros valores, garantias bancárias ou fiança para assegurar o cumprimento de obrigações legais ou contratuais.

2.2) Para efeito do disposto no número anterior 2.1.b) ficam salvaguardados por esta apólice os direitos do Segurado nos precisos termos da garantia substituída.

ARTIGO 3 RISCOS EXCLUÍDOS

Estão excluídos da cobertura do presente contrato os seguintes casos:

3.1) Quando tenha havido má-fé, negligência grave ou abuso de direito por parte do Segurado ou do Tomador do Seguro. Entende-se por má-fé, negligência grave ou abuso de direito do Segurado, o pedido de pagamento de indemnização motivado por incumprimento do Tomador de Seguro que seja legítimo porque fundado em incumprimento anterior do Segurado.

3.2) Quando o Tomador do Seguro não puder cumprir as suas obrigações para com o Segurado devido a acontecimentos catastróficos ou de força maior, pandemias, incêndios, explosões, roubos, terremotos, furacões, tempestades, erupções vulcânicas, inundações, riscos nucleares, guerras civis ou internacionais, operações militares, greves, assaltos ou tumultos de ordem pública, motins, rebeliões ou revoluções e atos de terrorismo, bem como aqueles que são determinados como exceções na legislação aplicável.

3.3) Quando os sinistros tenham origem em factos ocorridos ou atos praticados em momento anterior ou posterior ao período de vigência do contrato.

3.4) Quando o Segurado, seu comissário ou mandatário não cumpra as obrigações a que se encontra vinculado perante o Tomador do Seguro.

3.5) Quando o Tomador do Seguro, por litígio técnico nas relações contratuais com o Segurado, se recuse a cumprir perante a Seguradora as obrigações que lhe advêm do presente contrato.

3.6) Quando a indemnização solicitada seja relativa a multas ou coimas, cuja caução não seja exigível nos termos legais ou contratuais.

3.7) Quando a indemnização solicitada seja relativa a danos não patrimoniais ou lucros cessantes.

3.8) Quando a indemnização seja solicitada por conivência ou conluio entre o Segurado e o Tomador do Seguro, seus comissários, contratados ou mandatários ou quando exista negligência pelo Segurado, seus comissários, contratados ou mandatários.

3.9) Salvo disposição em contrário quando a indemnização seja relativa a juros ou rendimentos de natureza semelhante e despesas efetuadas pelo Segurado ou Tomador do Seguro para apuramento dos factos.

CAPÍTULO III BASES DO SEGURO

ARTIGO 4 RECLAMAÇÃO DO TOMADOR DO SEGURO

O Tomador do Seguro pode reclamar junto da Seguradora, por carta registada com aviso de receção, no prazo de um mês a contar da entrega da Apólice, a correção das divergências existentes entre o seu conteúdo e a proposta de seguro ou as cláusulas acordadas. Decorrido este prazo sem que a reclamação tenha sido efetuada, consideram-se definitivamente acordadas as disposições da apólice.

ARTIGO 5 VERACIDADE E COMPROVATIVO DOS DADOS FORNECIDOS PELO TOMADOR AO SEGURADOR PARA ANÁLISE E AGRAVAMENTO DO RISCO

5.1) A Apólice e os Certificados de Seguro de Caução são celebrados com base nas declarações previamente prestadas pelo Tomador do Seguro no pedido de seguro e nos pedidos de emissão dos referidos certificados, as quais são determinantes para a aceitação do risco e para o cálculo do prémio correspondente pela Seguradora.

5.2) O Tomador do Seguro tem o dever de declarar no pedido e nos requerimentos indicados na secção anterior todas as circunstâncias de que tenha conhecimento e que possam influenciar a avaliação do risco.

5.3) O Tomador do Seguro declara que as informações prestadas à Seguradora são verdadeiras e encontram-se completas, não tendo sido omitido qualquer facto ou circunstância suscetível de alterar as informações prestadas e que se devam ter por significativas para apreciação do risco pela Seguradora, declarando-se como único e exclusivo responsável por qualquer dano que decorra da omissão, erro ou incompletude de qualquer informação.

5.4) O Tomador do Seguro e o Segurado, no caso de as duas figuras não coincidirem na mesma pessoa, estão obrigados a fornecer à Seguradora todos os elementos de informação relativos à operação a segurar e a autorizarem o acesso desta à escrituração e demais elementos contabilísticos conexos com a referida operação.

**CAPÍTULO IV
INÍCIO E DURAÇÃO DO SEGURO**

**ARTIGO 6
ENTRADA EM VIGOR**

A apólice entra em vigor no dia e hora indicado nas Condições Particulares.

**ARTIGO 7
DURAÇÃO**

7.1) A duração da Apólice é estabelecida por um período anual, que pode ser tacitamente prorrogado por iguais períodos, podendo qualquer das partes opor-se à prorrogação da Apólice mediante notificação escrita à outra parte.

7.2) A oposição à renovação é efetuada mediante o envio de carta registada com aviso de receção, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

7.3) Sem prejuízo da caducidade ou eventual resolução ou extinção do contrato, todas as ações e direitos estabelecidos a favor da Seguradora na presente Apólice mantêm-se em vigor, sem limitação de tempo, enquanto o Tomador do Seguro não proceder ao cancelamento integral de todas e cada uma das garantias prestadas pela Seguradora.

7.4) Todas as obrigações que o Tomador do Seguro contrair com a Seguradora por força da presente Apólice serão exigíveis até que o Tomador do Seguro comprove, de forma idónea, o cancelamento efetivo de todas as garantias constituídas, mediante a devolução dos Certificados de Seguro Caução em que as mesmas foram formalizadas ou, na sua falta, mediante a entrega de qualquer outro documento assinado pela pessoa segura que comprove, de forma idónea e plenamente satisfatória para a Seguradora, o cancelamento das mesmas.

7.5) As garantias emitidas pela Seguradora através de um Certificado de Seguro de Caução são nulas e sem efeito se, no momento da sua formalização ou perfeição, o risco não existia ou se o Tomador do Seguro não cumpriu as suas obrigações legais e/ou contratuais seguradas.

7.6) O prazo das garantias prestadas pela Seguradora ao abrigo do presente contrato é o estabelecido no Condições Individuais de Garantia e/ou no Certificado de Seguro de Caução correspondente e, na sua falta, o da obrigação principal segurada, de acordo com as normas legais e/ou contratuais e as disposições do contrato.

7.7 Findo o prazo contratado a Seguradora pode exigir, solidariamente, do Tomador do Seguro ou do Segurado a devolução os documentos originais em que as mesmas foram formalizadas.

**CAPÍTULO V
PAGAMENTO DO PRÉMIO**

**ARTIGO 8
PAGAMENTO DO PRÉMIO**

8.1) A emissão da Apólice de Seguro de Caução não implica qualquer prémio. A emissão de cada Certificado de Seguro Caução gera um prémio calculado com base nas Condições Particulares e Condições Individuais da Garantia, durante toda a duração do seguro até ao seu cancelamento.

8.2) O Tomador do Seguro é obrigado a pagar o prémio em conformidade com as Condições Gerais, Condições Particulares e Condições Individuais da Garantia. O pagamento dos prémios é exigido pela Seguradora antes da emissão e entrega dos Certificados de Seguro de Caução a elas associados.

8.3) A Seguradora receberá a seu favor os prémios que serão calculados através da aplicação da percentagem da taxa aplicada ao capital seguro, acrescidos dos impostos correspondentes.

**ARTIGO 9
SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÉMIO**

9.1) A obrigação de pagamento dos prémios mantém-se enquanto os Certificados de Seguro de Caução não forem devolvidos e as Condições Particulares e Condições Individuais da Garantia se mantiverem em vigor.

9.2) No caso de Condições Particulares e Condições Individuais da Garantia cujos prémios tenham sido estabelecidos como um prémio único, a Seguradora reserva-se o direito de cobrar prémios suplementares se as garantias se prolongarem por um período superior ao previsto nas mesmas.

**CAPÍTULO VI
OBRIGAÇÕES E DEVERES DO TOMADOR DO SEGURO**

**ARTIGO 10
OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO**

10.1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na presente Apólice e na regulamentação aplicável, o Tomador do Seguro tem as seguintes obrigações:

a) Comunicar à Seguradora qualquer divergência que surja com o Segurado ou qualquer eventualidade que possa impedir ou dificultar o cumprimento das obrigações legais ou contratuais do Tomador do Seguro e/ou da pessoa singular ou coletiva por conta de quem o Tomador do Seguro atua em relação ao Segurado.

b) Comunicar à seguradora, o mais rapidamente possível, e no **prazo máximo de 14 dias (catorze dias)** todas as circunstâncias que **agravem o risco atual** e que sejam de tal ordem que, se fossem conhecidas pela Seguradora no momento da celebração da Apólice ou da prestação da garantia através de um Certificado de Seguro de Caução, esta não o teria celebrado ou tê-lo-ia celebrado em condições mais onerosas.

c) Manter a Seguradora informada de todos os dados técnicos e económicos dos contratos celebrados com o Segurado, até que a Seguradora seja libertada das suas obrigações. De igual modo, o Tomador do Seguro deve apresentar o Relatório de Contas, o Relatório de Gestão, o Balanço e a Demonstração de Resultados de cada exercício, bem como o Relatório de Auditoria nos casos em que a Seguradora o exija.

d) Informar a Seguradora da existência de seguros ou garantias que cobram o mesmo risco, com outras seguradoras ou instituições financeiras. A omissão fraudulenta e a existência de sobre-seguro desonera a Seguradora do pagamento de indemnização, em caso de sinistro.

e) Informar e obter a aprovação por parte da Seguradora sobre qualquer modificação ou alteração das participações no capital social que implique uma alteração superior a 25% de participação ou da posição dominante,, sob pena de se considerar o Contrato de Seguro resolvido e o Tomador do Seguro ter de substituir as garantias em vigor perante os Segurados, devendo, nesse caso, devolver os respetivos Certificados de Seguro Caução à Seguradora **no prazo máximo de 30 (trinta) dias** após a ocorrência da referida alteração societária.

f) O Tomador do Seguro está obrigado, antes da celebração do Contrato de Seguro, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.

10.2 - O incumprimento de qualquer uma das obrigações acima referidas, bem como a verificação de circunstâncias que levem a Seguradora a concluir que o Tomador do Seguro não pode ou não quer cumprir as obrigações contraídas com os Segurados ou com a Seguradora, conferem à Seguradora o direito de cessar a emissão de Certificados de Seguro Caução e de anular a presente Apólice.

ARTIGO 11

OBRIGAÇÕES DO TOMADOR NO TERMO DO CONTRATO DE SEGURO

11.1) Uma vez atingido termo do Contrato de Seguro, o Tomador do Seguro deve fazer prova fidedigna da extinção da obrigação garantida, mantendo-se, entretanto, em vigor as obrigações impostas ao Tomador do Seguro e/ou à pessoa singular ou coletiva por conta de quem o Tomador do Seguro atua pelo presente contrato, nomeadamente a obrigação de pagamento do prémio.

11.2) Se o Certificado de Seguro Caução for cancelado antes do termo do período coberto pelo prémio, por qualquer motivo que não seja o incumprimento do contrato por parte do Tomador do Seguro, este tem direito ao reembolso do Prémio não consumido, desde que o prémio consumido seja superior ao prémio mínimo. Caso contrário, o valor a estornar corresponderá ao prémio não consumido, deduzido da diferença entre o prémio mínimo e o prémio consumido.

11.3) A Seguradora tem sempre direito à cobrança de um prémio mínimo que não pode ser objeto de estorno, tal como não pode haver estorno de prémios não consumidos durante os primeiros doze meses, não podendo ser reutilizados para uma nova emissão. O estorno é efetuado com base nos meses até vencimento do contrato. O mês em que a garantia é devolvida ou em que a extinção da garantia é acreditada não é reembolsável.

11.4) Em caso de insolvência do Tomador do Seguro e/ou da pessoa singular ou coletiva por conta de quem atua, o Tomador do Seguro ou, se for caso disso, a pessoa por conta de quem atua, está obrigado a avisar a Seguradora, que pode, nesse caso, resolver o Contrato nos termos do artigo 116º e seguintes do Código do Contrato de Seguro.

CAPÍTULO VII CONSTITUIÇÃO E CANCELAMENTO

ARTIGO 12 CONSTITUIÇÃO DO CERTIFICADO DE SEGURO CAUÇÃO

12.1) O Tomador do Seguro deve solicitar por escrito à Seguradora a constituição de cada Certificado de Seguro Caução e especificar no pedido as obrigações legais e/ou contratuais que pretende ver cobertas pelo mesmo, com a antecedência **mínima de 15 dias**. Se o texto da garantia for imposto pelo eventual segurado, o Tomador do Seguro é obrigado a anexar o seu conteúdo integral ao pedido.

12.2) A Seguradora não é obrigada a emitir as garantias propostas pelo Tomador do Seguro, reservando-se, por conseguinte, o direito de avaliar separadamente cada operação e, uma vez analisada, de aceitar ou recusar.

12.3) O Tomador do Seguro isenta a CARAVELA COMPANHIA DE SEGUROS, SA, qualquer responsabilidade decorrente do atraso na entrega do Certificado de Seguro Caução, ou mesmo da perda do mesmo, bem como dos possíveis danos que tal possa causar ao Tomador do Seguro ou a terceiros, quando tal entrega for efetuada através de um serviço de estafeta/correios a pedido do Tomador do Seguro.

12.4) O Tomador do Seguro é obrigado a enviar à Seguradora uma cópia do contrato que regula a obrigação ou obrigações garantidas, imediatamente após a formalização do contrato e, se for caso disso, quando seja expressamente solicitado pela Seguradora.

ARTIGO 13 CANCELAMENTO DE CERTIFICADO DE SEGURO CAUÇÃO DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL

Para todos os efeitos previstos na presente Apólice, para a anulação de cada Certificado de Seguro Caução, será necessário devolver à Seguradora o documento original em que a mesma foi formalizada ou, na sua falta, a entrega de um documento assinado pelo Segurado que autorize o cancelamento.

CAPÍTULO VIII RECLAMAÇÃO POR SINISTRO

ARTIGO 14 SINISTRO

14.1) O Sinistro considera-se ocorrido quando o Segurado reclama à Seguradora o pagamento total ou parcial do capital seguro devido ao incumprimento pelo Tomador do Seguro das obrigações legais ou contratuais especificadas no Certificado de Seguro Caução emitido a favor do Segurado.

14.2) Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:

a) Comunicar à Seguradora, no prazo máximo **de dois (2) dias úteis** após o seu conhecimento a reclamação do Segurado por incumprimento das suas obrigações legais e/ou contratuais seguradas pela Apólice, bem como qualquer notificação ou pedido recebido do Segurado relativamente a esse incumprimento, dando-lhe conhecimento do seu conteúdo integral. Em caso de incumprimento da sua obrigação de comunicação, a Seguradora pode exigir uma indemnização.

b) Fazer constar da participação as circunstâncias da verificação do Sinistro, as eventuais causas da sua ocorrência e respetivas consequências. O Tomador do Seguro, o Segurado deve igualmente prestar à Seguradora todas as informações relevantes que esta solicite relativas ao Sinistro e às suas consequências.

c) Utilizar os meios ao seu alcance para atenuar as consequências do sinistro.

d) Fornecer à Seguradora todo o tipo de informações sobre as circunstâncias e as consequências do sinistro.

e) Colaborar com a Seguradora no tratamento do sinistro com a maior diligência, informando-a, logo que possível, de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa de que tenha conhecimento e que esteja relacionada com o Sinistro.

14.3) No caso de o Sinistro resultar da emissão de uma garantia a favor de uma empresa privada, não sujeita aos preceitos que regula a Lei dos Contratos Públicos, são aplicáveis as cláusulas particulares das Condições Individuais e, na sua falta, as normas estabelecidas pelo Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

14.4 O incumprimento ou o cumprimento incorreto dos deveres enunciados no artigo

14.2, que seja doloso e provoque dano significativo para a Seguradora, determina a perda de cobertura do Certificado de Seguro Caução.

ARTIGO 15 PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO

15.1) A Seguradora fica autorizada a efetuar o pagamento das importâncias solicitadas, até ao limite do capital seguro, no prazo e nas condições estabelecidas no Certificado de Seguro Caução e nas Condições Individuais de Garantia, sem necessidade de prévio consentimento do Tomador do Seguro e sem deixar de apreciar se o pedido de pagamento é ou não justificado ou adequado, nem se o Tomador do Seguro deve ou não apresentar posteriormente qualquer objeção a esse respeito, ficando assim a Seguradora isenta da eventual obrigação de impugnar ou opor-se à execução das garantias.

15.2) Não obstante o acima exposto, a Seguradora reserva-se o direito de levantar todas as reservas e objeções que o Tomador de Seguro lhe comunique por escrito, bem como a documentação em que o Tomador de Seguro baseia a sua oposição ao pagamento, e de contestar, se for caso disso, a execução das garantias.

ARTIGO 16 DIREITO DE ADIANTAMENTO

16.1) O Tomador do Seguro compromete-se irrevogavelmente a adiantar ou a colocar imediatamente à disposição da Seguradora as quantias que lhe forem solicitadas pelos segurados no prazo máximo de cinco (5) dias úteis a contar do sinistro.

16.2) O incumprimento desta obrigação dá origem a uma penalização a cargo do Tomador do Seguro, correspondente a 10% do montante do sinistro.

ARTIGO 17 DIREITO DE REEMBOLSO RECLAMAÇÃO JUDICIAL.

17.1) Quando a Seguradora tiver de pagar o Sinistro, o Tomador do Seguro fica obrigado a reembolsar a Seguradora das importâncias por esta pagas, **no prazo máximo de cinco (5) dias** a contar da data do pagamento. A estas importâncias acrescem (i) os juros vencidos sobre a referida dívida, calculados à taxa de juro legal acrescida de dois pontos percentuais; (ii) as despesas efetuadas pela Seguradora, incluindo custas judiciais e honorários de mandatário; (iii) e indemnizações quando aplicáveis.

17.2) Se o reembolso não for efetuado no prazo estipulado, a Seguradora tem o direito de

reclamar judicialmente o respetivo montante.

17.3) A presente Apólice e o recibo comprovativo do pagamento da indemnização efetuada constituem título bastante para a interposição de ação executiva contra o Tomador do Seguro, nos termos previstos no artigo 703.º do Código de Processo Civil, ficando obrigado a suportar as despesas e honorários, se for caso disso, de advogados e solicitadores.

**CAPÍTULO IX
AGRAVAMENTO DO RISCO**

**ARTIGO 18
AGRAVAMENTO DO RISCO
CANCELAMENTO DE GARANTIAS
CONSTITUIÇÃO DE NOVAS GARANTIAS**

18.1) O Tomador do Seguro e/ou os seus sucessores (entendidos como os cessionários e/ou sucessores universais do Tomador do Seguro) comprometem-se formalmente a libertar ou a exonerar a Seguradora das garantias prestadas a favor do Segurado ao abrigo da presente apólice nos seguintes casos, os quais são considerados como sendo de “agravamento do risco”:

a) Se, ao fazer as declarações no pedido de seguro ou nos pedidos de emissão de Certificados de Seguro Caução, o Tomador de Seguro fizer uma reserva ou inexatidão relativamente a circunstâncias que conheça e que possam influenciar a avaliação do risco.

b) Quando exista justa causa, legal ou contratual, para a cessação do Contrato de Seguro Caução, seja por que motivo for.

c) O incumprimento pelo Tomador do Seguro, ao seu representante, e/ou pela pessoa singular ou coletiva por conta de quem atua, de qualquer das obrigações estabelecidas na presente Apólice e no Código do Contrato de Seguro e, em especial, das obrigações relativas ao pagamento do prémio, seja ele único, primeiro ou subsequente.

d) Declaração de insolvência do Tomador do Seguro ou do seu/s garante/s solidário/s, ou se aquele ou estes cessarem a sua atividade profissional.

e) Diminuição da quantidade dos Capitais Próprios do Tomador do Seguro ou dos seus fiadores em pelo menos 25%, mudança de atividade, alteração de pacto social, trespasse, alteração de prestação de garantias, alienação de bens ou cessão de créditos que afetem o património, sob pena de responder por perdas e danos.

18.2) O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, **no prazo de 14 (catorze) dias** a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Seguradora aquando da celebração da Apólice, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

18.3) A falta da comunicação prevista no número anterior exonera a Seguradora de qualquer responsabilidade relativa às obrigações garantidas, ficando a Apólice sem efeito.

18.4) **No prazo de 30 (trinta) dias** a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Seguradora pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta.

b) Resolver o contrato, nos termos legais.

18.5) Em caso de agravamento do risco, a Seguradora reserva-se no direito de suspender a Apólice até que a situação se tenha alterado, deixando de emitir novas garantias.

**CAPÍTULO X
CESSÃO**

**ARTIGO 19
CESSÃO**

19.1) O Segurado pode ceder o direito à indemnização ou transmitir a sua posição contratual a terceiro, desde que com o consentimento prévio por escrito da Seguradora e do Tomador do Seguro, sem que fique desonerado dos deveres que lhe são impostos.

19.2) Em caso de cessão nos termos do número anterior, a Seguradora e o Tomador do Seguro podem opor ao cessionário todas as exceções que fossem oponíveis ao Segurado.

**XI
CESSAÇÃO DO CONTRATO**

**ARTIGO 20
CAUSAS DE SUSPENSÃO OU DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO**

A Seguradora extinguirá ou suspenderá o Contrato de Seguro de Caução, não emitindo novos Certificados de Seguro de Caução, nos seguintes casos:

20.1) Não pagamento dos prêmios por parte do Tomador do Seguro, no prazo de três (3) dias úteis a contar da data do vencimento ou renovação do mesmo.

20.2) Pelo agravamento do risco nos termos previsto nas Condições Gerais e na legislação aplicável.

20.3) Pela falta de reembolso das indenizações pagas pela Seguradora ao Segurado.

20.4) Ausência de solicitação da emissão de Certificados de Seguro Caução, no prazo de doze (12) meses a contar da assinatura da Apólice.

**ARTIGO 21
ANULAÇÃO**

21.1) A Seguradora pode anular a Apólice, caso o Tomador de Segurador tenha incumplido, de forma dolosa, o dever de comunicar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Seguradora.

21.2) Caso não exista sinistro, a anulação deve ser comunicada mediante declaração enviada pela Seguradora ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 (três) meses após conhecimento do incumprimento.

21.3) Encontram-se excluídos da cobertura do presente contrato, quaisquer sinistros ocorridos em momento anterior ao conhecimento ou nos três meses subsequentes ao conhecimento do incumprimento doloso, sem prejuízo da Seguradora manter o direito ao prêmio até ao fim de vigência do contrato.

21.4) Em caso de incumprimento negligente, a Seguradora poderá optar por alterar ou terminar o contrato, com as consequências legalmente previstas.

**ARTIGO 22
CADUCIDADE**

22.1) O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do período de vigência estipulado.

22.2) O contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato, sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

22.3) Entende-se que há extinção do risco, nomeadamente em caso de dissolução do Segurado, impossibilidade superveniente de execução do Contrato e de cessação da atividade objeto do seguro.

CAPÍTULO XII PRESCRIÇÃO E JURISDIÇÃO

ARTIGO 23 PRESCRIÇÃO

O direito da Seguradora ao prémio prescreve no prazo de dois anos a contar da data do seu vencimento. Os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa.

ARTIGO 24 CONVENÇÃO DE DOMICÍLIO

Consideram-se como convenccionados os domicílios das partes indicados nas condições gerais e nas condições particulares do contrato de seguro.

ARTIGO 25 JURISDIÇÃO

25.1) O presente contrato, em tudo o que for omissivo, reger-se-á pela Lei Portuguesa em vigor. Qualquer litígio que não seja resolvido amigavelmente será submetido à jurisdição dos Tribunais da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

25.2) Qualquer controvérsia relacionada com a interpretação e cumprimento do presente contrato poderá ser resolvida pela Arbitragem, caso exista acordo das partes nesse sentido.

ARTIGO 26 FORMALIZAÇÃO, EFICÁCIA E ACEITAÇÃO

Para a completa formalização do presente contrato, o Tomador do Seguro obriga-se a devolver uma cópia devidamente assinada e autenticada, por forma a que produza os efeitos previstos no artigo 703º do Código de Processo Civil.

Com a assinatura do presente documento, o Tomador do Seguro declara ter lido com atenção todas as suas páginas e entendido o conteúdo de tudo o disposto nesta Apólice. Além disso, o Tomador declara a sua concordância, sem reservas, com todos os termos e condições da Apólice e, em especial, com todas e cada uma das cláusulas que possam ser consideradas limitativas de direitos, as quais aceita expressa e especificamente.

Caravela, Companhia de Seguros, S.A.

Av. Marques de Tomar, nº 2, 3º Andar, 1050-155 Lisboa

Tlf: +351 217 958 690 – Fax: + 351 217 958 694

Capital Social 44.388.315,2 € – C.R.C. de Lisboa, nº 5942,

N.I.P.C 503 640 549